



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Apensado: PL nº 1.794/2019

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 217, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Lucena, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública. A presente proposição legislativa consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.371, de 2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão, que fora arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme preconiza o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Eis o texto principal da proposição:

“Art. 107.
.....





§ 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR). ”

Em sua justificação, o autor sustenta que a sugestão legislativa, ao estabelecer que a *“presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e de Seguridade Social e Família, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sendo seu regime de tramitação o ordinário (art. 151, III, RICD).

Está apensado a esta, o Projeto de Lei nº 1.794, de 2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que sugere modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que a apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

Na Comissão Seguridade Social e Família os projetos de lei foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pela Deputada Marília Arraes, relatoria da matéria na referida comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 13/12/2021 17:03 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 217/2019
PRL n.1

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 217, de 2019, do seu apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, consoante art. 24, inciso I, art.53, inciso III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que diz respeito à *juridicidade* das propostas, seus textos se consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a serem feitos sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade das normas propostas.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, no geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* das propostas, é de ressaltar a conveniência e relevância da matéria em exame.

É de se reconhecer a necessidade de se promover alteração a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 13/12/2021 17:03 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 217/2019
PRL n.1

do Adolescente, para garantir que a apreensão de qualquer adolescente e o local em que se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

Além disso, concordamos com a alteração do Estatuto da Criança e Adolescente que inclui no rol das garantias processuais a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional, tendo em vista que tal modificação reforça as as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, as quais não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, haja vista que da sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais básicos, incluída a privação de liberdade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 217, de 2019, do seu apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e no mérito, somos pela APROVAÇÃO da matéria na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família com a Emenda, em anexo, que apenas promove pequena correção do texto sugerido.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



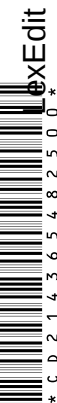
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365482500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

* C D 2 1 4 3 6 5 4 8 2 5 0 0 *



ExEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

EMENDA Nº

O art. 107 que consta no art.2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família fica modificado pela seguinte:

"Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local em que se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada. "

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365482500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

